

794
P

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 35/2013 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NOS CTT/CDP VALONGO (SNTCT), NO DIA 2JUL2013 NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – A factualidade

1. A arbitragem que é objeto do presente processo decorre da comunicação enviada pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (doravante, DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, com fundamento no artigo 538º, n.º 4, alínea *b*), do Código do Trabalho e nos termos do art. 25º do Decreto-Lei n.º 259/2009, em 21 de fevereiro de 2013, a qual é referente ao aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT).

Essa comunicação vinha acompanhada de cópias dos seguintes documentos (que se dão por reproduzidos neste acórdão):

- Da ata da reunião havida, no dia 19 de junho de 2013, entre os representantes do SNTCT e dos CTT – Correios de Portugal, SA (CTT) na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro (DSRPRNC) daquela Direção-Geral, de acordo e para os efeitos contemplados no artigo 538º, n.º 2, do Código do Trabalho;
- Do aviso prévio de greve subscrito SNTCT;

- Da proposta de serviços mínimos apresentada pelo Conselho de Administração dos CTT – Correios de Portugal.

Na ata daquela reunião informa-se que, na situação em causa, os serviços mínimos não são objeto de regulação por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nem por qualquer outro tipo de acordo celebrado entre as partes envolvidas; informa-se ainda que, na reunião realizada, não se verificou acordo quanto à definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

2. Nestas circunstâncias, atendendo ao disposto no artigo 538º, n.º 4, alínea *b*), do Código do Trabalho, estão reunidas as condições que justificam a constituição do Tribunal Arbitral para a fixação dos serviços mínimos a prestar durante a greve, de acordo com a legislação aplicável.

3. No dia 14 de junho de 2013, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT) enviou ao Ministério da Economia e do Emprego, e ao Conselho de Administração dos CTT, um pré-aviso de greve a realizar-se no dia 2 de julho de 2013, entre as 00H00 e as 24H00, abrangendo todos os trabalhadores do Centro de Distribuição Postal de Valongo (CDP 4440).

4. Relativamente à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, o sindicato subscritor admite no referido pré-aviso assegurar os serviços mínimos relativos à: *i*) entrega de telegramas de óbito; *ii*) recolha, tratamento e distribuição de medicamentos, devidamente identificados no exterior; e *iii*) recolha, tratamento e distribuição de correspondências, devidamente identificadas como materiais perecíveis.

No mesmo aviso prévio, declara-se que os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações do CDP de Valongo serão assegurados por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes.

Handwritten initials or signature in the top right corner.

5. Na proposta de serviços mínimos apresentada pelo representante da empresa foram indicadas como atividades que deviam ser asseguradas: *i)* abertura do CDP; *ii)* segurança e manutenção do equipamento e das instalações; *iii)* distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social; *iv)* recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior; *v)* aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, pelo caráter urgente que essa situação indicia e/ou possa determinar, em particular da correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspetivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou serviços da administração fiscal.

Propunha-se ainda que os meios humanos para assegurar os referidos serviços mínimos devessem ser, pelo menos, três trabalhadores da categoria profissional CRT em condições normais de atividade.

II - O Tribunal Arbitral

6. Constituído por Francisco Liberal Fernandes (árbitro presidente), José Frederico Simões Nogueira (árbitro dos trabalhadores) e Carlos Proença (árbitro dos empregadores), o Tribunal Arbitral reuniu na sede do Conselho Económico e Social, no dia 26 de junho de 2013, pelas 10H30M.

Procedeu a uma primeira apreciação do processo, tendo ouvido em seguida os representantes do sindicato subscritor do aviso prévio de greve e, posteriormente, os representantes da empresa CTT.



O **SNTCT** fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

Os **CTT** fizeram-se representar por:

- António João Viegas;
- Saturnino José Rodrigues;
- Sérgio Queirós Santos.

Todos os intervenientes apresentaram as necessárias credenciais, as quais foram juntas aos autos, devidamente rubricadas.

Os mesmos representantes responderam às questões que lhes foram colocadas e forneceram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal. Em síntese, o representante do **SNTCT** considerou não serem aceitáveis os serviços mínimos propostos pelos **CTT** e o representante desta empresa considerou igualmente que a proposta de serviços mínimos apresentada pelo sindicato não assegurava a satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

Instadas pelo Tribunal, não houve qualquer consenso das partes que pudesse dispensar a tomada de uma decisão arbitral.

III – Enquadramento jurídico

7. Embora, no âmbito da atividade dos **CTT**, se afigure ser cada vez mais reduzido o leque das necessidades sociais suscetíveis de serem qualificadas como impreteríveis,

ainda assim a paralisação da atividade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve e, conseqüentemente, dos serviços prestados por aquela empresa concessionária dos serviços de correio em território nacional não deixa de estar sob a alçada do art. 57º, n.º 3, da Constituição e do art. 537º do Código do Trabalho, para o que concorre ainda o facto de ocupar uma posição dominante (ou mesmo monopolista em muitas zonas do país) nos serviços que presta.

8. Como é comum a todos os serviços essenciais, a paralisação dos CTT apenas é relevante para efeitos da presente instância se consubstanciar um conflito entre direitos fundamentais, concretamente entre o direito de greve e direitos constitucionalmente tutelados dos utentes. Importa, por isso, avaliar se a greve anunciada é suscetível de lesar tais direitos, em especial o respetivo núcleo essencial, em moldes que permitam concluir, com um mínimo de segurança, pela exigência da obrigação legal de serviços mínimos, precisamente o meio jurídico típico que o legislador nacional prevê para garantir a coexistência do exercício (legítimo) da greve e dos direitos fundamentais das pessoas afetadas pela paralisação dos trabalhadores.

9. Embora limitada a um centro de distribuição postal, a greve em causa poderá afetar, ainda que em escala reduzida, interesses fundamentais dos cidadãos relacionados com o direito à saúde, o acesso à justiça ou com o direito à segurança social.

Verificando-se um conflito entre direitos fundamentais, a fixação dos serviços mínimos deve operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (art.º 538º, n.º 5, do Código do Trabalho), de forma a alcançar-se, nos termos impostos pelo art. 18º da Constituição, uma concordância prática entre os direitos fundamentais em conflito.

No âmbito desta ponderação, não pode deixar-se de ter em conta *in casu* o âmbito da greve e a sua duração.

IV – Decisão

10. Avaliadas as circunstâncias de facto e de direito pertinentes na situação em análise, entende este Tribunal Arbitral definir, nos termos dos arts. 537º e 538º, nºs 4, alínea *b*), e 5, do Código do Trabalho, os seguintes serviços mínimos que devem ser assegurados durante a greve marcada para o dia 2 de julho de 2013 no Centro de Distribuição Postal de Valongo (CDP 4440), da empresa CTT – Correios de Portugal, SA:


- a) Segurança e manutenção das respetivas instalações e equipamento;
- b) Distribuição de telegramas;
- c) Distribuição de vales postais provenientes da segurança social e da correspondência cujo formato específico permita concluir, com segurança, que titulam prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho;
- d) Recolha, tratamento, expedição e retribuição de correspondência que contenha medicamentos e materiais períceis, desde que devidamente identificados no exterior;
- e) Aceitação, tratamento e distribuição do correio identificado como urgente, quando emitido por autoridades policiais, tribunais e estabelecimentos de saúde.

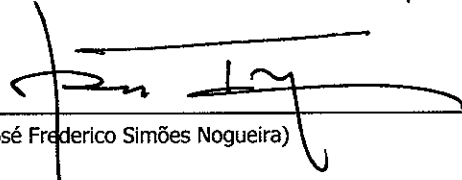
11. Para a realização dos serviços indicados no parágrafo anterior, deve a empresa assegurar as condições de abertura e funcionamento do CDP de Valongo e as condições de trabalho dos trabalhadores do mesmo Centro adstritos aos serviços mínimos.


12. Os trabalhadores aderentes à greve só deverão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não poderem ser assegurados pelos

trabalhadores não aderentes, com categoria funcional adequada, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Lisboa, 26 de junho de 2013

Árbitro Presidente _____

(Francisco Liberal Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(José Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora _____

(Carlos Proença)